

A. I. Nº - 206881.0004/10-0
AUTUADO - BAHIA DISTRIBUIDORA DE MADEIRAS LTDA.
AUTUANTE - EUGÊNIA MARIA BRITO REIS NABUCO
ORIGEM - INFAS ATACADO

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0073-05/11

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Multa de 10% do valor comercial da mercadoria. 3. IMPOSTO RECOLHIDO A MENOS. ERRO NA APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA. 4. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS PARA USO E CONSUMO. 5. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. DESTAQUE A MAIOR NO DOCUMENTO FISCAL. Infração comprovada. 6. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Retificada a multa aplicada para 60%, prevista no art. 42, II, "f" da Lei nº 7.014/96. O sujeito passivo reconheceu o Auto de Infração e afirmou que o pagará mediante Certificado de Crédito de ICMS. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/09/2010, no valor de R\$33.867,01 exige ICMS e multa por descumprimento de obrigação acessória, através das seguintes infrações:

1. Falta de recolhimento do imposto relativa à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário - o das saídas tributáveis, conforme Demonstrativo Auditoria de Estoques, Levantamento das Entradas e Saídas e Cálculo do Preço Médio anexo I. ICMS: R\$12.604,18 – Multa de 70%; Exercício de 2006.
2. Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária das operações de entrada com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício, conforme Demonstrativo Auditoria de Estoques, Levantamento das Entradas e Saídas e Cálculo do Preço Médio anexo I. ICMS: R\$17.420,93 – Multa de 70%; Exercício de 2007.
3. Deu entrada no estabelecimento de mercadoria (s) sujeita(s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. No exercício de 2006 no valor total de R\$2.664,24, quando foram identificadas e capturadas no sistema CFAMT notas fiscais sem registro na escrita fiscal, conforme Demonstrativo das Notas Fiscais de Entradas não Registradas, cópias dos respectivos

documentos fiscais e Livro Registro de Entradas (anexo II). Multa de 10% no valor de R\$2.664,24;

4. Recolheu a menor ICMS em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, conforme demonstrativo Anexo III. ICMS no valor de R\$ 30,37 e multa de 60%.
5. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento. Conforme Demonstrativo da Diferença de Alíquotas, photocópias de notas fiscais (anexo IV) e do Livro Registro de Entradas (anexo II). ICMS: R\$30,37 – Multa de 60%;
6. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em decorrência de destaque de imposto a maior no(s) documento(s) fiscal(is). Conforme Demonstrativo Auditoria Fiscal do Crédito Indevido e photocópias do livro Registro de Entradas (anexo V). ICMS: R\$88,59 – Multa de 60%;
7. Deixou de recolher, no(s) prazo (s) regulamentar(es), ICMS referente as operações não escrituradas nos livros fiscais próprios. Referente a Nota Fiscal de Saída nº 5495 emitida em 07/02/2007, ICMS: R\$985,32 – Multa de 70%.

O autuado em sua defesa, de fls. 226, de logo, disse que o Auto de Infração será quitado integralmente através de Certificado de Crédito Fiscal no valor de R\$52.101,83, correspondente ao DAE de quitação do referido Auto de Infração (anexo 3), referente à empresa CALÇADOS MALU LTDA, requerido a SEFAZ/BA através do Processo de transferência de créditos fiscais registrado sob o nº 572151/2010-9 (anexo 4).

O autuante em sua informação fiscal de fls. 252/253, ressaltou que a empresa autuada afirmou que o presente Auto de Infração será quitado integralmente, através do Certificado de Crédito Fiscal proveniente da empresa CALÇADOS MALU LTDA, conforme requerimento à SEFAZ/BA através de Processo de Transferência de Créditos nº 572.151/2010-9, no qual anexou a Petição de Liberação de Crédito Fiscal do Programa PROCOMEX (anexo 4, fls. 246 a 248).

Ratificou integralmente o procedimento, de acordo com a legislação tributária em vigor, em especial o RICMS aprovado pelo Decreto nº 6284/97.

Pede a Procedência do Auto de Infração.

VOTO

No presente processo administrativo fiscal, o sujeito passivo reconheceu o cometimento das infrações, e informa em sua peça de defesa que o Auto de Infração será quitado, integralmente, por meio de Certificado de Crédito Fiscal, no valor de R\$ 52.101,83, relativo à empresa CALÇADOS MALU LTDA, requerido à SEFAZ/BA através do Processo de Transferência de Créditos Fiscais registrado sob o nº. 572151/2010-9 (anexo 04).

A homologação de quitação de Auto de Infração mediante Certificado de Crédito constitui procedimento não contencioso, devendo ser aplicada a norma que prevê essa forma de extinção do crédito tributário. A repartição fiscal procederá à análise dos elementos apresentados, com vistas à homologação dos valores porventura quitados.

Contudo, como não consta nos autos o mencionado Certificado de Crédito, as infrações encontram-se pendentes de pagamento e voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Por dever de ofício, verifico que a multa aplicada na infração 7, da ordem de 70% está incorreta, e deve ser ratificada para o percentual de 60%, previsto no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206881.0004/10-0, lavrado contra **BAHIA DISTRIBUIDORA DE MADEIRAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$31.202,77**, acrescido da multa de 70% sobre R\$30.025,11 e 60% sobre R\$1.177,66, previstas no art. 42, incisos III, II, “a” e VII, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da penalidade por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$2.664,24**, prevista no art. 42, XI, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios, conforme norma da Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores comprovadamente já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de março de 2011.

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATORA

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA - JULGADOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - JULGADOR